



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Tribunal Pleno
Tribunal Pleno
Sessão: **28/11/2018**

80 TC-002409/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Peruíbe.

Prefeito(s): Ana Maria Preto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Ana Maria Preto - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogado(s): Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329) e Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Acompanha(m): TC-002409/126/15 e Expediente(s): TC-000394/020/15, TC-012104/026/16, TC-020940/026/15 e TC-025175/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Déficits Orçamentário e financeiro elevados. Despesas de pessoal acima do limite legal, sem recondução em exercício posterior.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela senhora Ana Maria Preto, então Prefeita Municipal de Peruíbe, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 22/08/2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto condutor, as questões que se destacaram para a rejeição dos demonstrativos do Executivo local foram:

- as inadequações contábeis devidas aos déficits orçamentário e financeiro verificados, que corresponderam, respectivamente, a 14,10% da receita arrecadada e a R\$ 41.565.305,02, equivalente a 82 (oitenta e dois) dias da RCL o que, à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial de impactar orçamentos futuros; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o gasto com pessoal acima do limite máximo permitido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, após retificação promovida pelo setor de Cálculos de ATJ, correspondeu a **56,99%** da RCL, cujo índice não foi reconduzido no prazo legal.

Na oportunidade do julgamento houve a determinação de formação de autos apartados para as questões que envolviam o item "Pessoal e Licitações".

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 14/09/2017 e o apelo protocolizado no dia 30 de outubro do mesmo ano.

Nesta oportunidade, a recorrente procura, em suas razões recursais (fls.739/754), descaracterizar tais impropriedades a fim de que a matéria tenha desfecho favorável.

Quanto à situação orçamentária e financeira, repete argumentos encaminhados em alegações de defesa, nos quais afirma que o déficit registrado no período foi decorrente da falta de repasse de recursos financeiros relativos a convênios celebrados com a União e com Governo do Estado, que atingiram o valor total de R\$ 46.300.408,94, e salienta que a maioria dos empenhos encontrava-se inscrita em restos a pagar não processados (R\$ 21.508.654,32).

Assim, excluído tal valor, aduz que a gestão atingiu perfeito equilíbrio, posto que todos seus indicadores passariam a ser positivos.

Em relação aos gastos com pessoal, em apertada síntese, requer a exclusão do valor de R\$ 10.165.095,89, referente às despesas com contratações de profissionais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

saúde mediante Recibo de Pagamento Autônomo, cujo valor foi alocado nos gastos com o setor no julgamento de primeiro de grau.

Para tanto, entende que, se o e. Tribunal de Contas, em processo específico (e.TC 337.989,16-4 - apartado), já considerou regular o credenciamento dos profissionais da Área de Saúde como serviços de terceiros, devidamente amparados pela Lei 8666/93, consequentemente essa despesa não pode ser considerada como gasto com pessoal.

Considera, assim, que não houve infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, procura demonstrar a legalidade dos atos praticados em relação às matérias que foram objeto de formação de apartado.

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Peruíbe, relativas ao exercício de 2015.

O setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 759/765) entende que a decisão suscitada pela recorrente não merece ser utilizada como fundamento para se desconsiderar o valor então incluído como gasto com pessoal, em virtude do que estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e destaca que a aludida despesa corresponde a 37% do total despendido pela Prefeitura com a folha de pagamento das funções típicas de saúde, com base nas informações prestadas pela origem ao sistema AUDESP. Reitera, portanto, o percentual acolhido no parecer guerreado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica de Economia e sua Chefia (fls. 766/773) em preliminar conhecem do apelo.

Quanto ao mérito consideram que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para alterar o entendimento constante no voto ora atacado. Concluem pelo não provimento do pedido de reexame, mantendo o r. Parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 774/775) também opina pelo **conhecimento e não provimento** do apelo.

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002409/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões de recurso não foram suficientes a afastar as máculas que o parecer de primeiro grau destacou.

Em relação aos aspectos contábeis, a responsável pelas contas pleiteia novamente a exclusão dos restos a pagar não processados alegando tratar-se de recursos de convênios que não foram repassados no exercício.

Cumprе destacar, todavia, que tais argumentos já foram rejeitados em precedente instância, pois em momento algum se fez prova do alegado. Assim, nesta etapa associe-me aos órgãos de instrução no sentido de que não há reparos a fazer nos resultados apurados nos autos.

Por oportuno, registro que o entendimento adotado é no sentido de que não se podem desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários e financeiros com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

Isso porque o regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e o regime de caixa as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento. Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Assim, as inadequações contábeis não foram desconstituídas, sobressaindo os elevados déficits orçamentário e financeiro, que corresponderam, respectivamente, a 14,10% da receita arrecadada e a R\$ 41.565.305,02, equivalentes a 82 (oitenta e dois) dias da RCL.

Quanto ao segundo ponto, relembro que a taxa de despesa com pessoal acima do limite máximo disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal restou apurada no final do período, após ajustes promovidos pela fiscalização, principalmente com a inclusão de mão de obra terceirizada de serviços médicos.

E, nesse aspecto, em que pesem os esforços da recorrente em querer excluí-la, não há como associar a decisão por ela invocada ao presente caso, na medida em que no processo mencionado não foi abordado a que título tais despesas seriam classificadas.

Demais disso, há que se atentar ao que estabelece o artigo 18, e notadamente o seu § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Portanto, não há reparos a se fazer nos cálculos avalizados no julgamento de primeiro grau.

Destaco, inclusive, que não houve a recondução do excesso de gastos outorgada pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, no caso, seria de 1/3 do excesso até agosto de 2016 e o total até abril/2017.

Isso porque no exercício de 2016, conforme se infere do processo eletrônico nº. 4367.989.16-7 (ev 166), os gastos com pessoal permaneceram acima do limite legal (Abril: 61,11%; agosto: 56,78; e dezembro: 55,27).

Desta forma, mantido está o descumprimento ao disposto no artigo 20, III, "b" da LRF, já que a Prefeitura Municipal de Peruíbe, nos termos da jurisprudência da Casa, não reconduziu seus gastos no prazo legal.

Posto isso, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo o **parecer desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, referentes ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

É como voto.